



Número: **1017993-24.2021.4.01.3400**

Classe: **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **30/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1017822-67.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

Objeto do processo: **10VF/SJDF:ZONA06**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (EXCIPIENTE)	CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO)
JUSTICA FEDERAL DE 1º GRAU NO PARANA (EXCEPTO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
SIGILOSO (TERCEIRO INTERESSADO)	THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (ADVOGADO) JOSE HENRIQUE SOUZA LINO (ADVOGADO) MARCELO AZAMBUJA ARAUJO (ADVOGADO) GUSTAVO KOJI MAEDA (ADVOGADO) LUIZA FARIAS MARTINS (ADVOGADO) CAMILE ELTZ DE LIMA (ADVOGADO) ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH (ADVOGADO) RODRIGO MALUF CARDOSO (ADVOGADO) CRISTIANE PETRO (ADVOGADO) DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA (ADVOGADO) ANDERSON BEZERRA LOPES (ADVOGADO) VINICIUS FERRARI DE ANDRADE (ADVOGADO) TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS (ADVOGADO) MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
682857470	03/09/2021 09:19	Sentença Tipo E	Sentença Tipo E



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
10ª Vara Federal Criminal da SJDF

SENTENÇA TIPO "E"

PROCESSO: 1017993-24.2021.4.01.3400

CLASSE: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319)

POLO ATIVO: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

POLO PASSIVO: JUSTICA FEDERAL DE 1º GRAU NO PARANA

SENTENÇA

Trata-se de exceção de incompetência interposta pela defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em face do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para reconhecer a competência da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar os fatos referentes à ação penal 1017822-67.2021.4.01.3400 (5044305-83.2020.4.04.7000) e, em caráter subsidiário, ordenar o envio dos autos à Justiça Federal do Distrito Federal, considerada pelo Pretório Excelso a justiça competente para julgar o feito (id 493818891).

O Ministério Público Federal destaca que em 08/03/2021, o Ministro Relator Edson Fachin concedeu a ordem nos embargos de declaração no *habeas corpus* 193.726, impetrado pela defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das ações penais 1028899-73.2021.4.01.3400/DF (5046512-94.2016.4.04.7000/PR Triplex do Guarujá), 1032252-24.2021.4.01.3400/DF (5021365-32.2017.4.04.7000/PR Sítio de Atibaia), 1033115-77.2021.4.01.3400 (5063130-17.2018.4.04.7000/PR sede do Instituto Lula) e 1017822-67.2021.4.01.3400 (5044305-83.2020.4.04.7000/PR doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ressaltou que, nas sessões de julgamento de 15 e 22 de abril de 2021, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou a decisão monocrática proferida pelo Relator, no âmbito do HC 193726, reconhecendo a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, confirmando a anulação das condenações do ex-presidente LULA e, por fim, definiu a competência desta Justiça Federal do Distrito Federal para julgar os processos em que figura o ex-presidente LULA. Todavia, salienta que tal entendimento não foi firmado em definitivo pela Suprema Corte, podendo tal questão ser reavaliada, razão pela qual manifesta-se pelo provimento da presente exceção de incompetência para declarar competente a Justiça Federal de São Paulo, considerando que os réus residem em São Paulo, a sede do Instituto Lula, a assinatura dos recibos, bem como doador e doadora estão localizados em São Paulo (id 525051360).



Decido.

Os fatos narrados na ação penal nº 1017822-67.2021.4.01.3400 dizem respeito à 04 doações do Grupo Odebrecht ao Instituto Lula, cada uma no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no período de 16/12/2013 a 31/03/2014, que, em tese configuram a prática do crime de lavagem de dinheiro, praticados por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, ANTÔNIO PALOCCI FILHO, PAULO TARCISO OKAMOTTO, ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS ALENCAR e HILBERTO MASCARENHAS ALVAS DA SILVA FILHO.

Os delitos antecedentes, crimes de corrupção passiva e ativa, e que são imputados a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, decorreram de sua condição de Chefe do Poder Executivo à época, e consumaram-se nesta Capital Federal. Indica a denúncia (PJe 1017822-67.2021.4.01.3400 - id 493219347) que os **crimes antecedentes são o de corrupção passiva e ativa**, que se consumaram neste Distrito Federal. Vejamos:

"Conforme já narrado na ação penal n.º 5063130-17.2016.404.7000, LULA, pelo menos entre 2003 e 2010, na condição de Presidente da República, e depois na condição de líder partidário com influência no governo vinculado ao seu partido e de exPresidente em cujo mandato haviam sido assinados contratos e aditivos que tiveram sua execução e pagamento prolongados no tempo, autorizou a nomeação e manteve, por longo período de tempo, Diretores da Petrobras comprometidos com a geração e arrecadação de propinas para a compra do apoio dos partidos de que dependia para formar confortável base aliada, garantindo o enriquecimento ilícito dos parlamentares dessas agremiações, de si próprio, dos detentores dos cargos diretivos da estatal e de operadores financeiros, e financiando caras campanhas eleitorais em prol de uma permanência no poder assentada em recursos públicos desviados. Na Diretoria de Serviços, cuja direção cabia a RENATO DUQUE, parcela substancial dos valores espúrios foi destinada ao Partido dos Trabalhadores e seus integrantes. Já na Diretoria de Abastecimento, comandada por PAULO ROBERTO COSTA, parte expressiva da propina foi destinada a partidos da base aliada do Governo LULA, como o Partido Progressista e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Conforme já exposto, LULA atuou diretamente na nomeação e na manutenção de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, NESTOR CERVERÓ e JORGE ZELADA nas Diretorias de Abastecimento, Serviços e Internacional da Petrobras, ciente de que esses cargos eram utilizados para fins de arrecadação de vantagens ilícitas junto ao cartel de empresas, em detrimento da estatal. E LULA assim atuou porque estabelecer o esquema delitivo em apreço era de seu direto interesse, já que os recursos públicos desviados da Petrobras destinavam-se não apenas à compra de apoio parlamentar que garantia a governabilidade em seu favor, mas também ao financiamento das caras campanhas eleitorais de sua agremiação política – o Partido dos Trabalhadores, além de se ter prestado ao seu próprio enriquecimento ilícito.

Nesse contexto de atividades delituosas praticadas em prejuízo da Petrobras, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA dominava toda a empreitada criminoso, com plenos poderes para decidir sobre sua prática, interrupção e circunstâncias. Nos ajustes entre diversos agentes públicos e políticos, marcado pelo poder hierarquizado, LULA ocupava o cargo público mais elevado e, no contexto de ajustes partidários, era o maior líder do Partido dos Trabalhadores. Nessa engrenagem criminoso, marcada pela fungibilidade dos membros que cumpriam funções, a preocupação primordial dos agentes públicos corrompidos não era atender ao interesse público, mas sim atingir, por meio da corrupção, o triplo objetivo de enriquecer ilicitamente, obter recursos para um projeto de poder e garantir a governabilidade. Os atos de LULA, quando analisados em conjunto e em seu contexto, revelam uma ação coordenada por ele, desde o início, com a nomeação de agentes públicos comprometidos com o desvio de recursos públicos para agentes e agremiações políticas, como foi o caso dos Diretores da Petrobras, até a produção do resultado, isto é, a efetiva corrupção para atingir aquelas três finalidades.

LULA decidiu em última instância e em definitivo acerca da montagem do esquema e se beneficiou de seus frutos: (a) governabilidade assentada em bases espúrias; (b) fortalecimento de seu partido – PT –, pela formação de uma reserva monetária ilícita para abastecer futuras campanhas, consolidando um projeto, também ilícito, de perpetuação no poder; (c) enriquecimento com valores oriundos de crimes. Todas essas vantagens indevidas estiveram



ligadas ao desvio de recursos públicos e ao pagamento de propina a agentes públicos e políticos, agremiações partidárias, e operadores financeiros. Aquelas três finalidades foram contaminadas pelo método espúrio empregado para atingi-las, a corrupção. (...)

O envolvimento de pessoas estritamente ligadas a LULA em tantos episódios de desvios de recursos públicos para, dentre outros fins, financiar determinado partido político, denota uma forma constante e própria de se obter dinheiro para a legenda e seus representantes. Revela-se, em verdade, uma estrutura hierarquizada, de que LULA se valeu, ao longo de muitos anos, pelo menos durante seu mandato presidencial, para obter vantagens diretas e indiretas, na qualidade de seu principal comandante e beneficiário.

Para LULA, dentro do projeto ilícito de poder que comandava, era relevante que aquele que fosse o Ministro-Chefe da Casa Civil, o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores ou o Diretor da Petrobras estivesse alinhado com o esquema criminoso, ainda que ao longo do tempo houvesse alteração do ocupante do cargo; o importante era garantir que o esquema criminoso, que redundava em recursos desviados para agentes e partidos políticos, e lhe dava também a governabilidade, continuasse funcionando. Essa fungibilidade entre os integrantes da engrenagem criminosa é bem demonstrada quando se observa que, a despeito da saída de JOSÉ DIRCEU da Casa Civil, da troca de diretores dentro Petrobras (como entre NESTOR CERVERÓ e JORGE ZELADA na Diretoria Internacional), e da sucessão de tesoureiros no Partido dos Trabalhadores (entre DELÚBIO SOARES, PAULO FERREIRA e JOAO VACCARI NETO), o esquema criminoso continuou funcionando pelo menos até 2014.

Nesse contexto, é evidente o controle supremo desempenhado por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA nos atos de corrupção que levaram às fraudes nos procedimentos licitatórios para a execução das obras de que se trata nesta exordial. (...)

Todas essas vantagens indevidas direcionadas para agentes e partidos políticos redundaram em benefício direto de LULA. Ao nomear para a Petrobras Diretores comprometidos com a arrecadação de propina, o ex-Presidente da República tinha plena ciência de que os valores angariados por meio de contratos da estatal, como referido no item III desta exordial, seriam destinados aos partidos políticos que lhe davam apoio no Congresso Nacional. Assim, a governabilidade, que deveria ser alcançada pelo alinhamento ideológico, foi conquistada por meio da compra de apoio; ou seja, por meio do desvio de recursos públicos para agentes e partidos políticos que compunham a base aliada do Governo, consistindo em uma das vantagens indevidas recebidas diretamente por LULA. Além disso, parte dos valores espúrios foi destinada a campanhas eleitorais, visando ao projeto ilícito de manutenção do PT no poder, e também ao próprio ex-Presidente."

Pela lógica dos acontecimentos, verifico que as supostas vantagens indevidas direcionadas ao ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA – que caracterizam o crime de lavagem de dinheiro -, de cerca de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e pagas pela Construtora Odebrecht, mediante as doações simuladas ao Instituto Lula, também se deram em razão de seu cargo de Presidente da República, pouco importando que tenham ocorrido após seu mandato.

Extrai-se da denúncia quanto ao **crime de lavagem de capitais**:

“LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades do esquema criminoso exposto, em concurso e unidade de desígnios com ANTONIO PALOCCI, PAULO OKAMOTO e MARCELO ODEBRECHT, no período compreendido entre 16 de dezembro de 2013 e 31 de março de 2014, mediante quatro operações de doação simulada realizadas pelo Grupo ODEBRECHT em favor do INSTITUTO LULA, cada uma no valor de R\$ 1.000.000,00, dissimularam e ocultaram a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R\$ 4.000.000,00 provenientes dos crimes de organização criminosa, cartel, fraude à licitação e corrupção praticados pelos executivos do Grupo ODEBRECHT e por LULA em detrimento da Administração Pública Federal, notadamente da



Petrobras.

.....

Em meados de 2010, último ano do Governo Lula, MARCELO ODEBRECHT e ANTONIO PALOCCI combinaram provisionar R\$ 35 milhões do saldo que já havia na Planilha Italiano para destinar ao atendimento dos gastos e despesas que fossem demandados por LULA. Em razão de tal provisionamento de valores em favor do ex-Presidente da República, MARCELO ODEBRECHT inseriu na planilha a subconta denominada “amigo”, conta essa, portanto, destinada ao atendimento das demandas de LULA .

Na planilha “Programa Especial Italiano” foi inserida, por determinação de MARCELO ODEBRECHT, a anotação “Doação Instituto 2014”, no valor de R\$ 4.000.000,00, conforme se observa da seguinte reprodução da Planilha Italiano (atualizada até 31/03/2014):

.....

.....

A demonstração de que a formalização do repasse mediante doação oficial se trataria de dissimulação fica ainda evidente na troca de e-mail pela indicação feita por MARCELO ODEBRECHT de que o “discurso” seria formal, mas que os valores seriam debitados da conta de propina.

Na mesma linha, o colaborador ANTONIO PALOCCI confirmou que foi solicitada pelo ex-Presidente LULA uma doação de R\$ 4 milhões ao INSTITUTO LULA no final de 2013. Afirmou, ainda, que LULA tinha conhecimento de que o montante seria descontado da planilha ora conhecida como “Programa Especial Italiano”. Destacou que LULA conhecia a “Planilha Italiano” como a “conta” que era mantida com MARCELO ODEBRECHT. Asseverou, em acréscimo, que tanto LULA quanto PAULO OKAMOTO tinham ciência da natureza dos créditos acertados na referida planilha, ou seja, que era uma retribuição de todos os auxílios feitos à ODEBRECHT pelo governo até 2010, decorrentes de contratos com a PETROBRAS, Eletrobras, Belo Monte, dentre outros.

.....

.....

A respeito dos repasses realizados sob a forma dissimulada de doações ao Instituto Lula, reproduzem-se os quatro recibos de doação realizados pela ODEBRECHT em favor do referido instituto, ocorridos em 16/12/2013, 31/01/2014, 05/03/2014 e 31/03/2014, em um total de R\$ 4 milhões, apresentados por MARCELO ODEBRECHT:

.....

.....

Por fim, cumpre ainda destacar que os valores destinados ao INSTITUTO LULA tinham como beneficiário exatamente o ex-Presidente LULA, não apenas pelo fato de tal instituto ser a ele vinculado, mas principalmente pelo fato de que, conforme identificado pela Receita Federal, os recursos destinados ao INSTITUTO LULA mantinham confusão patrimonial com aqueles registrados em nome da empresa LILS PALESTRAS, a qual, ao final, distribuía os lucros em favor de LULA.

A Receita Federal, depois analisar de forma detalhada e pormenorizada as atividades do INSTITUTO LULA, chegou a conclusão de que:

“Na forma como estão entrelaçadas as atividades do INSTITUTO LULA, da sociedade empresária L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA. e do ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA é



impossível para a Administração Tributária aferir o cumprimento dos requisitos legais para o gozo do benefício fiscal de isenção, em função de os mesmos recursos humanos e materiais estarem sendo empregados concomitantemente nas atividades sem fins lucrativos do INSTITUTO LULA, nas atividades empresariais da L.I.L.S. PALESTRAS e nas atividades políticas do ex-presidente LULA, sem qualquer critério de rateio. (...)

*Nas 28 páginas do item 4 (“DA CONFUSÃO OPERACIONAL: INSTITUTO LULA / L.I.L.S. PALESTRAS”) do Termo de Descrição dos Fatos (anexo ao auto de infração), as autoridades fazendárias registram inúmeras de provas, inclusive em dezenas de e-mails trocados pelos diretores e empregados do INSTITUTO LULA, que **demonstram a existência de uma confusão patrimonial flagrante do INSTITUTO LULA com a sociedade empresária L.I.L.S. PALESTRAS, EVENTOS E PUBLICAÇÕES LTDA. e com o próprio ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.**”*

Muito embora o Código de Processo Penal preveja em seu artigo 70, a regra geral de que será competente para atuar no feito o Juízo do local em que se consumar a infração, dispôs o legislador situações onde é possível a modificação de competência para melhor apuração dos delitos. Assim, sendo a lavagem de dinheiro crime instantâneo, poder-se-ia verificar, num primeiro momento, a competência da Justiça Federal de São Paulo, como sustenta o excipiente. Todavia, não é a melhor solução ao caso concreto.

Nosso ordenamento jurídico autoriza a modificação de competência a fim de facilitar a coleta de provas, em observância aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, razão pela qual entendo que para maior eficácia da instrução processual, deve-se fixar a competência desta Justiça Federal em Brasília.

O crime de lavagem de dinheiro realmente envolveu a assinatura de recibos pelo representante do Instituto Lula, em São Paulo, mas também possui desdobramentos fora da área da jurisdição paulista e assim, até poderíamos estar diante de competências territoriais distintas e definidas, todavia, a evidente conexão probatória existente entre o crime de lavagem de dinheiro e seus antecedentes deve ser levada em conta para determinação da competência, ainda que o julgamento daquele independa desses últimos.

É até mesmo recomendável para se evitar decisões contraditórias, que o processo que apura o crime antecedente e o delito de lavagem de dinheiro tramitem no mesmo Juízo, uma vez que o resultado da ação penal daquele tem influência sobre o resultado deste último, haja vista a acessoriedade entre ambos.

Nesse sentido:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONEXÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É cediço que ninguém será privado da liberdade sem o devido processo legal desenvolvido perante a autoridade competente e que a garantia do juízo natural é uma das mais eficazes condições de sua independência e imparcialidade.

2. O poder de julgar é uno, mas razões de ordem prática obrigam sua distribuição aos vários órgãos jurisdicionais, sempre de acordo com as regras constitucionais e legais preestabelecidas, que preveem, inclusive, as hipóteses de prorrogação de competência.

3. Não viola o princípio do juiz natural a atração de processos por conexão nem a criação de varas especializadas para julgar determinados crimes, consoante já decidido pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal.

4. A prorrogação de competência, por força de conexão probatória, é aceita quando houver



dependência ou vínculo existente entre os fatos, desde que formem uma espécie de unidade, para que o julgador tenha visão uniforme do quadro probatório, evitando-se decisões díspares.

5. Não há ilegalidade no aresto combatido no ponto em que reconheceu conexão como critério de fixação da competência por prevenção, pois, deveras, apesar das múltiplas ações penais, a prova de um crime influencia significativamente na prova de outros, uma vez que todos fazem parte do mesmo esquema criminoso, o qual, em razão de sua amplitude, deu ensejo ao desdobramento das investigações. O art. 76, III, do CPP não define o grau de interferência das provas nem estabelece imprescindível relação de prejudicialidade entre os delitos.

6. Correta a distribuição, por prevenção, da denúncia oferecida em desfavor dos recorrentes, derivada da Operação Fatura Exposta. Além de a competência absoluta, de natureza material, estar preservada, existe conexão instrumental vis-à-vis a influência entre uns e outros delitos apurados na anterior Operação Calicute, visto que todos os fatos formam uma unidade e possuem como gênese a obtenção de vantagens indevidas por meio de atividades ilícitas de idêntica organização criminosa, estruturada com o propósito de cobrar percentual de propina em contratos públicos do Estado do Rio de Janeiro, com a posterior dissimulação dos ativos ilícitos amealhados.

7. A Operação Saqueador investigou a lavagem de dinheiro desviado de obras públicas realizadas pela Delta Engenharia. Por meio de compartilhamento de provas e de acordos de colaboração premiada, as investigações foram aprofundadas e, durante a Operação Calicute, além da descoberta de desvios em grandes obras no Rio de Janeiro (com a participação tanto da Delta Engenharia como de outras empreiteiras), as autoridades se depararam, pela primeira vez, com a organização criminosa imbricada no governo do estado, estruturalmente ordenada para instituir percentual de vantagens indevidas nos contratos de construção e infraestrutura do estado. Documento: 105400821 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 04/02/2020 Página 7 de 9 Superior Tribunal de Justiça

8. Em razão das provas amealhadas e de outras independentes, foi deflagrada a Operação Fatura Exposta, que revelou outra parcela das atividades do bando liderado pelo então governador. De acordo com o MPF, o esquema de cobrança de vantagens indevidas não foi instituído somente nos contratos da Secretaria de Obras, mas também naqueles relacionados à aquisição de equipamentos médicos e próteses para o Rio de Janeiro, no âmbito da Secretaria de Saúde. O dinheiro desviado dos cofres públicos, de forma idêntica, também era dissimulado e enviado ao exterior, mediante engenhosas técnicas.

9. Os atos de corrupção, pertencimento a organização criminosa e lavagem de ativos, portanto, foram praticados no mesmo tempo e lugar. Eles formam uma unidade, visto que fazem parte de imenso esquema de corrupção instalado no governo estadual. Não há como negar a relação parte/todo entre os fatos, que poderão ser melhor reconstruídos perante um único Juiz, que detém a mesma competência predeterminedada dos demais Juízes Criminais, todos titularizados por magistrados que ingressaram no cargo por meio de concurso público que devem atuar de forma imparcial e independente. A prevenção por conexão propiciará economia e celeridade na prestação jurisdicional e evitará a prolação de decisões conflitantes, interesses não só do Juiz e do Ministério Público, mas também da defesa.

10. Recurso ordinário não provido.” (STJ, RHC n. 93.295/RJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/8/2018.)

De outra forma, analisando-se a questão a partir dos critérios previstos no artigo 78 do Código de Processo Penal que dispõe ser o juízo processante da infração mais grave, devo concentrar a competência no juízo prevalente, Os crimes antecedentes são os de corrupção passiva e ativa, consumados nesta Capital Federal, cuja pena máxima é maior do que a do delito de lavagem de capitais, o que reforça o entendimento sobre a competência desta Seção Judiciária do Distrito Federal para o processamento da referida ação penal, aplicando-se ao caso o artigo 78, II, a, do Código de Processo Penal.



Por fim, os autos já vieram da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, e o Plenário do Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de discutir a questão referente ao Juízo competente, no julgamento do agravo regimental no *Habeas Corpus* nº 193726, onde a sua maioria decidiu ser da competência desta Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal o processamento e julgamento das ações penais em que incurso LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA sob o fundamento de que as tratativas dos supostos crimes apontados decorreram de ações realizadas à época em que exercia a chefia do Poder Executivo. Apenas a título de esclarecimento, basta verificar os debates travados pelos integrantes do Pretório Excelso no referido *writ*, em que, por maioria, acolheram a tese do Ministro Edson Fachin de fixação da competência na Seção Judiciária do Distrito Federal (endereço eletrônico: <https://youtu.be/q1BHfg74F7g>, acesso em 02/08/2021).

Mais exemplificativo foi o voto do Ministro Luiz Roberto Barroso em que pontuou que, ao declinar da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, deveriam indicar o foro competente, sendo este o da Seção Judiciária do Distrito Federal. Também o Ministro Gilmar Mendes citou outros casos análogos decididos pela Corte, em que se fixou a competência no Distrito Federal para processamento e julgamento de fatos similares (Inquerito 2245, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Pet 6664, Rel. Min. Edson Fachin, red. do acórdão Min. Dias Toffoli e Pet 7.075, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes). Nova análise sobre o tema importaria em desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, além de violar critérios como celeridade, economia processual e duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **julgo improcedente a presente exceção de incompetência e fixo a competência desta 10ª Vara Federal/SJDF para o processamento e julgamento do feito.**

Intimem-se. Cientifique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2021.

RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE

Juiz Federal Substituto da 10ª Vara

